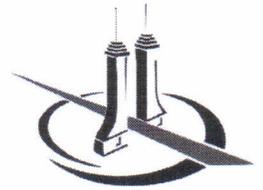




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: cpl@uruguaiana.rs.leg.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Ata nº 001 – Processo Licitatório 02/2023 – Convite nº 02
Ata de Habilitação e Classificação das Propostas

Objeto: Aquisição de uniformes para os servidores.

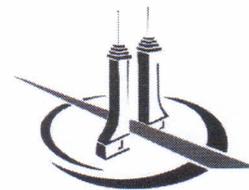
Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 9 horas, na **Sala das Comissões**, no **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, designada pela Portaria nº 30/2023, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.** – Presidente, **Ana Helena Gomes Serdan**, **Lúcia Regina Guterres Cabezudo**, **Odemar Biasotto** e **Taize Magalhães Fredo da Silva** para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 02/2023, modalidade convite nº 02. Foram convidadas a participar do certame as empresas: Fabene Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Formidabili Brasil Uniformes Corporativos Eireli, Marisa Pedroso Frick, Comercial Luis Roberto Ltda ME, Rossato Mozzaquatro e Cia Ltda e Marlene Gomes Pereira 34048090097, conforme comprovantes de recebimento de edital, anexados ao processo licitatório. Apresentou proposta a empresa Rossato Mozzaquatro e Cia Ltda, conforme envelopes protocolados sob o nº **296/ADM**. Na sequência, procedeu-se a abertura do envelope de habilitação e verificou-se que a licitante apresentou toda a documentação em conformidade com a carta-convite, motivo pelo qual a empresa foi **habilitada** para a fase seguinte. Apesar de haver apenas uma licitante dentre as seis convidadas, com base no §7º do Artigo 22 da Lei nº 8666/93, esta Comissão decidiu dar prosseguimento a este certame, conforme justificativa em anexo. Ao abrir o envelope nº **02 – proposta**, ficou constatado que a licitante ofertou o lote 1(conjunto feminino) no valor total de R\$ 12.550,00, o lote 3 (camisetas femininas), no valor total de R\$ 10.560,00, o lote 4 (camisas masculinas), no valor total de R\$ 7.280,00, o lote 7 (lenços femininos), no valor total de R\$ 800,00 e o lote 8 (coletes para estagiários), no valor total de R\$ 520,00. Considerando que a descrição dos produtos encontram-se em conformidade com o ato convocatório bem como os valores encontram-se abaixo dos limites máximos, a comissão classificou a proposta. Não foram ofertados os lotes 2 (conjunto social masculino), lote 5 (blusões) e o lote 6 (gravatas), sendo considerados desertos. Nada mais havendo a tratar, às 9h40min, declarou-se encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão. **Sala das Comissões**, em vinte e um de março de 2023. #####**21.03.2023**#####

Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.
Presidente CPL

Membros da Comissão:

CERTIDÃO

Certifico que, na data de 21/03/23, às 10 h 40 min,
Foi publicado no mural oficial da
CMU, o presente documento
Dou fé. 9/3/23
Setor de Protocolo



ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas 6 (seis) empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foi obedecida a regra disposta no § 6º do artigo 22 da lei de licitações, pois foi convidada uma empresa diferente em comparação com a última licitação para aquisição de objeto assemelhado;

2 – O resumo do edital foi publicado no mural e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto na lei 8.666/93 objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima serve para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa, restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Por fim, cabe observar que o STJ já decidiu que basta convidar pelo menos três licitantes, não sendo obrigatória a presença de três propostas válidas (AgRg nº Ag 615.230, julgado em 21/6/2007).

Sala das Comissões, em 21 de março de 2023.

Luanda
Adriana
Aguiar